

Informativo comentado: Informativo 1027-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

É **inconstitucional** lei municipal que dispõe sobre a autorização e exploração de serviço de radiodifusão comunitária

Atenção PGM

Tema já apreciado no Info 947-STF

É **inconstitucional** lei municipal que:

- a) institui direitos e obrigações das rádios comunitárias;
- b) autoriza seu funcionamento e exploração no âmbito de seu território; e
- c) estabelece infrações, sanções e o pagamento de taxa de funcionamento.

Essa lei apresenta vício de **inconstitucionalidade formal** porque trata de matéria de competência reservada à União.

STF. Plenário. ADPF 335/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/8/2021 (Info 1027).

PROCESSO LEGISLATIVO

É **constitucional** a LC 179/2021, que conferiu autonomia ao Banco Central do Brasil

Importante!!!

É **constitucional** a Lei Complementar nº 179/2021, que definiu os objetivos e conferiu autonomia ao Banco Central do Brasil, além de ter tratado sobre a nomeação e a exoneração de seu presidente e de seus diretores.

Não ficou caracterizada qualquer violação ao devido processo legislativo na tramitação do projeto que deu origem a essa lei, não tendo havido afronta à iniciativa reservada do Presidente da República.

A competência para legislar é, por excelência, do Poder Legislativo. A reserva de iniciativa legislativa para o chefe do Poder Executivo constitui-se em previsão excepcional e que, por isso, deve ser interpretada restritivamente.

Os autores da ADI alegaram que a matéria veiculada na LC 179/2021 seria enquadrada no art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, da CF/88. Se fosse acolhida essa afirmação, estaria sendo conferida uma interpretação extensiva da previsão constitucional. Isso porque a LC 179/2021 não dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Banco Central, que continua a ser disciplinado pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 9.650/98. Não houve qualquer alteração normativa nessas leis. A LC 179/2021 tampouco criou ou extinguiu ministérios ou órgãos da Administração Pública. O Banco Central continua a existir, com natureza jurídica de autarquia especial federal.

Na realidade, a LC nº 179/2021 transcende o propósito de dispor sobre servidores públicos ou criar órgão público. Ela dá configuração a uma instituição de Estado – não de governo –, que tem relevante papel como árbitro neutro, cuja atuação não deve estar sujeita a controle político unipessoal.

STF. Plenário. ADI 6696/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 26/8/2021 (Info 1027).

PROCESSO LEGISLATIVO

É formal e materialmente constitucional a LC 144/2014 (de iniciativa parlamentar), que modificou a LC 51/85, tratando sobre a aposentadoria dos policiais, com critérios mais favoráveis

Importante!!!

É formalmente constitucional lei complementar — cujo processo legislativo teve origem parlamentar — que contenha regras de caráter nacional sobre a aposentadoria de policiais.

É constitucional a adoção — mediante lei complementar — de requisitos e critérios diferenciados em favor dos policiais para a concessão de aposentadoria voluntária.

STF. Plenário. ADI 5241/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 2/8/2021 (Info 1027).

PODER JUDICIÁRIO

É inconstitucional o art. 58, VI, da Lei nº 11.697/2008 (lei de organização judiciária do DF), que prevê o tempo de serviço público efetivo como sendo um dos critérios de apuração da antiguidade dos magistrados

Compare com o Info 1026-STF

Compete ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa para propor projeto de lei que disponha sobre critério de desempate para promoção na carreira da magistratura.

É inconstitucional norma que adote tempo de serviço em qualquer cargo público como critério de desempate para promoção na magistratura. A utilização do critério de tempo de serviço público favoreceria injustamente o magistrado com trajetória profissional exercida de modo preponderante no setor público.

STF. Plenário. ADPF 6779/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/8/2021 (Info 1027).

DIREITO ADMINISTRATIVO

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

É constitucional a LC 179/2021, que conferiu autonomia ao Banco Central do Brasil

Importante!!!

É constitucional a Lei Complementar nº 179/2021, que definiu os objetivos e conferiu autonomia ao Banco Central do Brasil, além de ter tratado sobre a nomeação e a exoneração de seu presidente e de seus diretores.

Não ficou caracterizada qualquer violação ao devido processo legislativo na tramitação do projeto que deu origem a essa lei, não tendo havido afronta à iniciativa reservada do Presidente da República.

A competência para legislar é, por excelência, do Poder Legislativo. A reserva de iniciativa legislativa para o chefe do Poder Executivo constitui-se em previsão excepcional e que, por isso, deve ser interpretada restritivamente.

Os autores da ADI alegaram que a matéria veiculada na LC 179/2021 seria enquadrada no art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, da CF/88. Se fosse acolhida essa afirmação, estaria sendo conferida uma interpretação extensiva da previsão constitucional. Isso porque a LC 179/2021 não dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Banco Central, que continua a ser disciplinado pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 9.650/98. Não houve qualquer alteração normativa nessas leis. A LC 179/2021 tampouco criou ou extinguiu ministérios ou órgãos da Administração Pública. O Banco Central continua a existir, com natureza jurídica de autarquia especial federal.

Na realidade, a LC nº 179/2021 transcende o propósito de dispor sobre servidores públicos ou criar órgão público. Ela dá configuração a uma instituição de Estado – não de governo –, que tem relevante papel como árbitro neutro, cuja atuação não deve estar sujeita a controle político unipessoal.

STF. Plenário. ADI 6696/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 26/8/2021 (Info 1027).

SERVIDORES PÚBLICOS

Não é possível conceder pensão vitalícia aos dependentes de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador que morreram no exercício do mandato

A concessão de pensão vitalícia à viúva, à companheira e a dependentes de prefeito, vice-prefeito e vereador, falecidos no exercício do mandato, não é compatível com a Constituição Federal.

STF. Plenário. ADPF 764/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/8/2021 (Info 1027).